



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENG. N° 01/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2019**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A
REFORMA DA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA.**

Recorrente: SEBOLD ENGENHARIA LTDA

**Assunto: Recurso Interposto em face de decisão de inabilitação proferida pela Comissão
de Licitação.**

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENG. N° 01/2019 foi publicado em Diário Oficial do Estado de SC, no Diário Oficial dos Municípios, Jornal A Notícia, além do site da Câmara e Mural Público a partir do dia 05/08/2018, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o artigo 21, da Lei federal nº 8666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 20 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes **SEBOLD ENGENHARIA LTDA ME** e **HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, sendo que a empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por não apresentar o item 3.1.4, letra “b” do edital, junto a documentação de habilitação, Quanto à Qualificação Técnica da Tomada de Preços nº 01/2019.

A empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA ME não apresentou no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado no CREA ou no CAU, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, ou seja, que comprove ter a Licitante executado obra de reforma e/ou construção de obra de, no mínimo, 146,85 m² (cento e quarenta seis vírgula oitenta e cinco metros quadrados).

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

RECURSO DA EMPRESA SEBOLD ENGENHARIA LTDA:



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br
Fone/Fax: (0**47)3542-0294
Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



Foi recebido da empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.913.907/0001-75, no dia 23/08/2019, as seguintes intenções de recurso, conforme segue:

“A empresa Sebold Engenharia Ltda. com sede à Avenida Deputado Albino Zeni, nº 336, Bairro Centro, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, inscrita no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ n. 31.913.907/0001-75, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Jackson Rodrigo Sebold, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 4.724.618-9 - SSP-SC e do CPF n. 080.720.899-00, vem através deste abrir recurso referente a sua inabilitação, conforme anotado em ATA de abertura de licitação 01/2019, onde a comissão alega que a empresa Sebold Engenharia Ltda, não apresentou o item 3.1.4, letra “b” do edital – Apresentar no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado no CREA ou no CAU, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, ou seja, que comprove ter a Licitante executado obra de reforma e/ou construção de obra de, no mínimo, 146,85 m² (cento e quarenta seis vírgula oitenta e cinco metros quadrados), sendo assim inabilitada para a segunda fase do certame.

Conforme nos repassado via e-mail pelo Sr. Milton Osvaldo Forte, e texto redigido pelo Sr. Jean Maicon Gabiatti, Procurador Jurídico do CREA-SC:

De: acervo@crea-sc.org.br [mailto:acervo@crea-sc.org.br]
Enviada em: terça-feira, 16 de julho de 2019 15:06
Para: Jackson Rodrigo Sebold
Assunto: RES: DÚVIDA ACERVO

Eng. Jackson,

Em atenção ao seu questionamento, encaminhamos abaixo a informação da Procuradoria Jurídica do CREA-SC sobre o assunto.

Atenciosamente,

Milton Osvaldo Forte

Gerente Adjunto | Matrícula 243

Departamento de Registro e Processos - Sede

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi

Florianópolis, SC CEP 88034-001

Telefone: (48) 3331-2000

E-mail: acervo@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



O atestado de capacidade técnica-profissional é figura jurídica presente no art. 30-§1º da Lei nº 8.666/93 e tem como finalidade comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade técnica são fornecidos por contratantes – pessoas naturais ou jurídicas (privadas ou públicas) – para profissionais e/ou pessoas jurídicas contratadas que para as primeiras tenham prestado serviços e/ou executado obras.

Perante o CREA/SC, servem os aludidos atestados como comprovação da efetiva execução e conclusão das atividades técnicas e suas quantidades anotadas na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica–ART que embasa a expedição de Certidão de Acervo Técnico–CAT dos referidos profissionais, pois a CAT não se presta a demonstrar a qualificação técnica (experiência) de pessoas jurídicas e sim de profissionais (pessoas naturais), **já que o acervo técnico é do profissional e não da pessoa jurídica.**

Então, os mencionados atestados de capacidade técnica destinam-se a fazer prova da prestação/execução de determinado serviço/obra sob a responsabilidade técnica de determinado profissional, independentemente de quem seja a pessoa jurídica contratada como executora da obra/serviço.

No art. 23 da Lei nº 5.194/66, há a previsão de registro de acervo técnico de profissionais. A Res. nº 317/86 do Confea tratava do assunto e foi posteriormente substituída pela Res. nº 1.025/09 do Confea (com vigência a partir de janeiro de 2010), que assim estabelece:

“(…)”

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

“(…)”

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

“(…)”

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

“(…)”

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

“(…)”

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Assim, para atendimento ao §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (registro de atestado), deve ser requerida a emissão de acervo técnico do profissional da respectiva obra/serviço – uma vez registrado, o documento passa a assumir a qualidade de atestado de capacidade técnico-profissional em relação à pessoa jurídica da qual o profissional integra o quadro técnico.

Conclusão:

A capacidade técnica de uma empresa, ou seja, a comprovação de sua capacidade em desempenhar determinada atividade técnica de Engenharia, é comprovada através das Certidões de Acervo Técnicos dos profissionais que nela compõem, ou seja, com o somatório dos acervos técnicos dos profissionais que fazem parte do seu quadro técnico, Independente da pessoa jurídica que foi contratada para executar a obra ou serviço (podendo ser a empresa em questão, ou qualquer outra empresa).

Pessoa Jurídica não possui Acervo Técnico, quem possui Acervo é o Profissional. Lembrando também que o Atestado Técnico de Conclusão sem a CAT não possui validade, ambos formam um documento, separados não tem valor de comprovação técnica.

*Quando o edital pede: “**Apresentar no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado no CREA ou no CAU, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação**”, tal comprovação de aptidão é feita com os Acervos Técnicos dos profissionais que compõem o quadro técnico da empresa. Conforme apresentado junto à documentação de habilitação. Ou seja, a Sebold Engenharia Ltda., não deixou de apresentar nenhum documento. Portanto fica claro que a empresa seguiu fielmente e rigorosamente o que foi solicitado em Edital, não se observando em nenhum momento o motivo para tal desclassificação. Caso a comissão, após esta apresentação de Recurso, com embasamento junto ao CREA-SC e demais legislações pertinentes permaneça com a sua decisão de inabilitar a empresa, teremos que buscar a solução junto ao MPF.*

Sendo isto, peço deferimento.”



III. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

Após a apresentação do recurso pela empresa Sebold Engenharia Ltda., concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a empresa concorrente **HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, CNPJ: 13.284.355/0001-00, apresentar as suas contrarrazões do recurso, no que a mesma apresentou no dia 29 de agosto de 2019 as seguintes contrarrazões, conforme segue:

“2- FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Entendemos que o recurso apresentado pela empresa Sebold Engenharia Ltda. não condiz com o que solicita o item B do Parágrafo 3.1.4, nota anexada ao recurso com informações do CREA/SC se refere ao ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL que é o que solicita o item C do Parágrafo 3.1.4 do Edital, e o Item que causa a inabilitação da empresa Sebold Engenharia Ltda. é o Item B que solicita o ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL este sim deverá constar o nome da empresa licitante que deverá ter sido a executora da obra atestada, o recurso busca confundir itens distintos que destacamos abaixo:

- ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL, é o que foi exigido no item B do parágrafo 3.1.4, este deverá estar em nome da licitante como empresa e assegurar a capacidade gerencial, seus equipamentos, assim como profissionais qualificados (pedreiros, eletricitistas, encanadores, etc.) itens estes que são determinantes para o bom desempenho da contratada.

- ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL, é o que foi exigido no item C do parágrafo 3.1.4, ele diz respeito ao responsável técnico da empresa licitante, é uma comprovação de que o profissional já desempenhou a função em obras de características e complexidades semelhantes ao objeto da licitação.

O edital do processo licitatório 01/2019 da Câmara de Vereadores de Agronômica está muito bem elaborado e bem claro em sua Qualificação Técnica, exigindo comprovação tanto por parte da empresa com sua estrutura (item B do Parágrafo 3.1.4) como pelo seu responsável técnico com sua experiência (item C do Parágrafo 3.1.4), exigências estas tradicionais em obras de engenharia para assegurar a capacidade tanto da empresa como do responsável técnico e a Sebold Engenharia Ltda, apresentou somente o item C, e seu recurso tenta confundir esta comissão, a nota do CREA/SC se refere ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional.



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br
Fone/Fax: (0**47)3542-0294
Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



Sebold Engenharia Ltda.
CNPJ: 31.913.907/0001-75
Avenida Deputado Albino Zeni, Sala 02, 336, Centro, Ituporanga, SC.
(47) 3533-5203
engenharia@seboldengenharia.com

O atestado de capacidade técnica-profissional é figura jurídica presente no art. 30-§1º da Lei nº 8.666/93 e tem como finalidade comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade técnica são fornecidos por contratantes – pessoas naturais ou jurídicas (privadas ou públicas) – para profissionais e/ou pessoas jurídicas contratadas que para as primeiras tenham prestado serviços e/ou executado obras.

Perante o CREA/SC, servem os aludidos atestados como comprovação da efetiva execução e conclusão das atividades técnicas e suas quantidades anotadas na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART que embasa a expedição de Certidão de Acervo Técnico-CAT dos referidos profissionais, pois a CAT não se presta a demonstrar a qualificação técnica (experiência) de pessoas jurídicas e sim de profissionais (pessoas naturais), já que o acervo técnico é do profissional e não da pessoa jurídica.

Então, os mencionados atestados de capacidade técnica destinam-se a fazer prova da prestação/execução de determinado serviço/obra sob a responsabilidade técnica de determinado profissional, independentemente de quem seja a pessoa jurídica contratada como executora da obra/serviço.

Está claro portanto que a empresa Sebold Engenharia Ltda. descumpre o edital e não apresenta a documentação exigida no item B do Parágrafo 3.1.4 não conseguindo assim comprovar sua Capacidade Técnica- operacional.

Diante dos fatos fundamentados acima confiamos na apreciação deste pela Comissão de Licitações com o objetivo que seja aplicada a legislação vigente e que traga para este certame licitatório os princípios fundamentais da Legalidade.

3 – Do Pedido

Nossa empresa HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, neste ato representado pelo Sr. Pablo Leonardo Heusser, Sócio Proprietário vem à presença da Comissão de licitação pedir:

- a) Que a empresa Sebold Engenharia Ltda. continue inabilitada deste processo licitatório diante dos fatos expostos;*
- b) Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.*

Nestes termos, pede deferimento.”

At 10/02/2011

[Handwritten signatures]



IV. DA DILIGÊNCIA E SUA LEGALIDADE

Além do mais, se existe qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.”

Foi realizada consulta também ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a qual o mesmo emitiu o seguinte parecer:

Seguem as orientações:

- 1) De fato, é irregular exigir que o atestado de qualificação técnica operacional seja acervado no CREA, visto a sua impossibilidade. Veja também o Acórdão TCU (Plenário) 1849/19, que tratou deste tema. Qualquer declaração, nos termos do inc. II do art. 30 da Lei de Licitações já seria suficiente;
- 2) A relação entre o profissional e a licitante, definida na expressão quadro permanente, deve ser admitida quando for sócio, celetista, gerente administrador ou simples contratado de prestação de serviços;
- 3) Constatei ainda que o parágrafo 3º da letra ‘c’ do subitem 3.1.4. do edital, ao vedar o somatório de atestados profissionais, fere o inc. I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações, visto que a obra/reforma não possui complexidade a ponto de justificar atestado único;
- 4) **Não pode ser aceito certidão de qualificação técnica operacional em nome de outra empresa, que não seja a própria licitante;**
- 5) No caso de certidão de qualificação técnica profissional, pode ser aceito em nome de outra empresa, desde que se comprove que o profissional é do quadro permanente da empresa;

Fico à disposição.

Att.

Azor El Achkar, M.Sc.

Auditor Fiscal de Controle Externo

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações

Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia



V. DO MÉRITO

O recorrente alega que o atestado de capacidade técnica operacional está atrelado à apresentação do atestado técnico profissional, bem como, de que o Edital previa a obrigação de apresentação do atestado operacional devidamente registrado no CREA ou no CAU.

De fato, tal requerimento não poderia ter sido consignado no Edital, porquanto, a Resolução nº 1.025/2009 garante que o acervo técnico é do profissional, bem como já está pacificado a impossibilidade de sua apresentação, conforme jurisprudência que ora se colaciona:

“REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB. TOMADA DE PREÇOS 1/2019. **REGISTRO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas).” (Sem grifo no original). (TCU – Acórdão nº 1849/2019. Processo nº 012.548/2019-7. Relator: Raimundo Carreiro, 07.08.2019)

Conforme se observa das orientações exaradas pelo Excelentíssimo Auditor Fiscal do Tribunal de Conta de Santa Catarina, o registro no órgão profissional não pode ser exigido ao atestado operacional, porquanto, o órgão de classe só emite o registro de atestado de capacidade técnica profissional.

De todo o modo, ainda que se considere que o recorrente tenha apresentado o atestado de capacidade técnica-operacional atrelado ao atestado de capacidade técnica profissional em conformidade com o que dispõe o art. 64 da Resolução nº 1.025/2009 é fato, pois, que a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Operacional em nome de empresa diversa, qual seja, *JEAN CLEI LUCHTEMBERG ME*, a qual não integra os participantes, já que a licitante é *SEBOLD ENGENHARIA LTDA ME*, não tendo apresentado nenhum vínculo com a referida empresa.

Em confronto com o atestado de capacidade técnica operacional da recorrente e da outra empresa que restou habilitada, *HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME*, verifica-se que a recorrente não cumpriu com o disposto na parte final do item 3.1.4, ‘b’, onde exigia a apresentação de ao menos 1 (um) atestado que que **comprovasse que a Licitante** possuía aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. No entanto, a recorrente apresentou 2 (dois) atestados operacionais em nome de outra empresa.

Veja-se os atestados apresentados pela recorrente:



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agronômica – SC



Veja-se:

ATESTADO TÉCNICO

Atesto para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. ME.** com sede na Avenida Tiradentes, 1108 - Bairro Floresta, CEP 89198-000 - Rio do Campo - Santa Catarina, registro no CREA-SC 129411-3, inscrita no CNPJ: 13.284.355-0001-00, executou a reforma e ampliação de uma edificação em alvenaria, conforme relacionado abaixo.

| Atividade Técnica | | | | | |
|---|----------|-----------------------|---------------|-----------------------------|--|
| Anteprojeto | Execução | | | | |
| EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS | | Dimensão do Trabalho | 152,00 | Metro(s) Quadrado(s) | |
| Projeto | Execução | | | | |
| INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS | | Dimensão do Trabalho | 152,00 | Metro(s) Quadrado(s) | |
| Projeto | Execução | | | | |
| CAIXA DE GORDURA | | Dimensão do Trabalho: | 1,00 | Unidade(s) | |
| Projeto | Execução | | | | |
| FOSSA | | Dimensão do Trabalho: | 1,00 | Unidade(s) | |
| Execução | Execução | | | | |
| FILTRO | | Dimensão do Trabalho: | 1,00 | Unidade(s) | |
| Projeto | Execução | | | | |
| ALVENARIA | | Dimensão do Trabalho: | 165,00 | Metro(s) Quadrado(s) | |
| Projeto | Execução | | | | |
| COBERTURA | | Dimensão do Trabalho: | 165,00 | Metro(s) Quadrado(s) | |
| Projeto | Execução | | | | |
| DIVISÓRIAS | | Dimensão do Trabalho: | 25,00 | Metro(s) Quadrado(s) | |
| Projeto | Execução | | | | |
| REVESTIMENTO CERÂMICO | | Dimensão do Trabalho: | 165,00 | Metro(s) Quadrado(s) | |
| Projeto | Execução | | | | |
| CERCA | | Dimensão do Trabalho: | 574,00 | Metro(s) Quadrado(s) | |
| Projeto | Montagem | | | | |
| ESQUADRIAS | | Dimensão do Trabalho: | 24,00 | Unidade(s) | |

Responsáveis técnicos

RODRIGO EISING - Engenheiro Civil - CREA-SC n° 096023-5 - ART n° 6399656-3

Localização da obra: SC-423 - KM 20 - Talozinho - CEP 89198-000 - Rio do Campo - Santa Catarina

Período de execução: de 01/09/2017 à 29/11/2017.

Proprietário: Trevisá Confeitaria e Gráfica - Pâmela Alice Heusser
Rio do Campo 10 de Dezembro de 2017.

Estado de Santa Catarina





CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br
Fone/Fax: (0**47)3542-0294
Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



GOVERNO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - RIO DO SUL

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que o(a) Sr(a) [nome] possui capacidade técnica, que a empresa **HETRICOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME** inscrita no CNPJ 13.281.355/0001-00, com sede na Av Tiradentes, n.º 1308 - Jardim da Boa Vista - Rio do Campo - SC, executou os serviços descritos abaixo para a **ADR RIO DO SUL – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RIO DO SUL/SC**, relativa à Reforma na Edificação em avenida denominada Escola de Educação Básica Dr. Fernando Ferreira de Melo, totalizando 1732,00 m². Obra esta localizada na Rua 7 de setembro, n.º 70, Bairro Guanabara, Rio do Campo - SC.

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE |
|------|---|-----------------------|
| 1 | Retirada de terra | 1732m ² |
| 2 | Reforma de cobertura | 365,58 m ² |
| 3 | Execução de Fundação Profundidade Tipo Escava | 56 m |
| 4 | Reforma de Alvenaria Tipo Escava | 265,58 m ² |
| 5 | Reforma de Alvenaria Tipo PFI | 33,60 m ² |
| 6 | Reforma de alvenaria | 269 m ² |
| 7 | Reforma de pintura | 224 m ² |
| 8 | Reforma de revestimento cerâmico | 7,97 m ² |
| 9 | Reforma de Captação de Cisternas, Bateria | 1732 m ² |
| 10 | Reforma de Infra-estrutura com o objetivo de proporcionar maior segurança | |

A.R.T: 6737126-2
Período de execução de 31/01/2018 a 08/10/2018
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheiro Civil Rodrigo Eising
CREA/SC 096677-1

Atesto ainda que o referido profissional executou os serviços em conformidade com os padrões exigidos, cumprindo especificações e prazos de modo satisfatório, demonstrando idoneidade técnica e administrativa. Sendo que, até a presente data, nada temos que desabone, comercial e tecnicamente.

Rio do Campo - SC, 08 de outubro de 2018

Cleumar Zanella
Gerente de Infra-estrutura
Mar 09/09/2017

ADR RIO DO SUL – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RIO DO SUL/SC
CNPJ-08.837.279/0001-74
Cleumar Zanella – Gerente de Infra-estrutura

Processo nº 1180009027
Atestado nº 1180009027
Página 3 de 3
CREA-SC

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA ME, e após análise jurídica dos fatos é notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Desta forma, não houve por parte da Comissão de Licitação nenhum equívoco na exegese das cláusulas editalícias como pretende induzir a RECORRENTE.

Pelo exposto, mantemos a decisão que inabilitou a empresa RECORRENTE por não comprovar, através dos documentos apresentados a sua qualificação técnica. Vamos a decisão.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br
Fone/Fax: (0**47)3542-0294
Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agronômica – SC



VI. DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito.

b) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela licitante recorrente e **NÃO LHE DAMOS PROVIMENTO**, mantendo a decisão anterior que inabilitou a empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA ME.

c) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, convocar a empresa habilitada HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME para a segunda fase do certame, abertura do envelope de Proposta de Preços às 09:00 horas do dia 06/09/2019, no Plenário da Câmara de Vereadores de Agronômica, sito a Rua Leopoldo da Cunha, 435, Bairro Centro, Município de Agronômica, Estado de Santa Catarina.

Nada mais havendo a ser tratado encerramos o parecer.

Agronômica, 04 de setembro de 2019.

Samuel Lando
Presidente da Comissão de Licitação

Erenice Wessler
Membro da Comissão de Licitação

Fábio de Oliveira
Membro da Comissão de Licitação

João Dela Justina
Comissão de Finanças e Orçamento

Célio Baumgartner
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agronômica – SC



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA – SANTA CATARINA

**Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENG. Nº 01/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2019**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A REFORMA DA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA.

Recorrente: SEBOLD ENGENHARIA LTDA

Assunto: Recurso Interposto em face de decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENG. Nº 01/2019 foi publicado em Diário Oficial do Estado de SC, no Diário Oficial dos Municípios, Jornal A Notícia, além do site da Câmara e Mural Público a partir do dia 05/08/2018, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o artigo 21, da Lei federal nº 8666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 20 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes **SEBOLD ENGENHARIA LTDA** e **HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo que a empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por não apresentar o item 3.1.4, letra “b” do edital, junto a documentação de habilitação, Quanto à Qualificação Técnica da Tomada de Preços nº 01/2019.

A empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA não apresentou no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado no CREA ou no CAU, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, ou seja, que comprove ter a Licitante executado obra de reforma e/ou construção de obra de, no mínimo, 146,85 m² (cento e quarenta seis vírgula oitenta e cinco metros quadrados).

Tarcilla Lilia Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. RECURSO DA EMPRESA SEBOLD ENGENHARIA LTDA:

Foi recebido da empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.913.907/0001-75, no dia 23/08/2019, as seguintes intenções de recurso, conforme segue:

“A empresa Sebold Engenharia Ltda. com sede à Avenida Deputado Albino Zeni, nº 336, Bairro Centro, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, inscrita no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ n. 31.913.907/0001-75, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Jackson Rodrigo Sebold, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 4.724.618-9 - SSP-SC e do CPF n. 080.720.899-00, vem através deste abrir recurso referente a sua inabilitação, conforme anotado em ATA de abertura de licitação 01/2019, onde a comissão alega que a empresa Sebold Engenharia Ltda, não apresentou o item 3.1.4, letra “b” do edital – Apresentar no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado no CREA ou no CAU, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, ou seja, que comprove ter a Licitante executado obra de reforma e/ou construção de obra de, no mínimo, 146,85 m2 (cento e quarenta seis vírgula oitenta e cinco metros quadrados), sendo assim inabilitada para a segunda fase do certame.

Conforme nos repassado via e-mail pelo Sr. Milton Osvaldo Forte, e texto redigido pelo Sr. Jean Maicon Gabiatti, Procurador Jurídico do CREA-SC:

De: acervo@crea-sc.org.br [mailto:acervo@crea-sc.org.br]

Enviada em: terça-feira, 16 de julho de 2019 15:06

Para: Jackson Rodrigo Sebold

Assunto: RES: DÚVIDA ACERVO

Eng. Jackson,

Em atenção ao seu questionamento, encaminhamos abaixo a informação da Procuradoria Jurídica do CREA-SC sobre o assunto.

Atenciosamente,

Milton Osvaldo Forte

Gerente Adjunto | Matrícula 243

Departamento de Registro e Processos - Sede

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi

Florianópolis, SC CEP 88034-001

Telefone: (48) 3331-2000

E-mail: acervo@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br

Tarcila Lilla Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



O atestado de capacidade técnica-profissional é figura jurídica presente no art. 30-§1º da Lei nº 8.666/93 e tem como finalidade comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade técnica são fornecidos por contratantes – pessoas naturais ou jurídicas (privadas ou públicas) – para profissionais e/ou pessoas jurídicas contratadas que para as primeiras tenham prestado serviços e/ou executado obras.

Perante o CREA/SC, servem os aludidos atestados como comprovação da efetiva execução e conclusão das atividades técnicas e suas quantidades anotadas na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART que embasa a expedição de Certidão de Acervo Técnico-CAT dos referidos profissionais, pois a CAT não se presta a demonstrar a qualificação técnica (experiência) de pessoas jurídicas e sim de profissionais (pessoas naturais), **Já que o acervo técnico é do profissional e não da pessoa jurídica.**

Então, os mencionados atestados de capacidade técnica destinam-se a fazer prova da prestação/execução de determinado serviço/obra sob a responsabilidade técnica de determinado profissional, independentemente de quem seja a pessoa jurídica contratada como executora da obra/serviço.

No art. 23 da Lei nº 5.194/66, há a previsão de registro de acervo técnico de profissionais. A Res. nº 317/86 do Confea tratava do assunto e foi posteriormente substituída pela Res. nº 1.025/09 do Confea (com vigência a partir de janeiro de 2010), que assim estabelece:

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica

pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(...)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

Tarcila Lília Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agronômica – SC



§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Assim, para atendimento ao §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (registro de atestado), deve ser requerida a emissão de acervo técnico do profissional da respectiva obra/serviço – uma vez registrado, o documento passa a assumir a qualidade de atestado de capacidade técnico-profissional em relação à pessoa jurídica da qual o profissional integra o quadro técnico.

Conclusão:

A capacidade técnica de uma empresa, ou seja, a comprovação de sua capacidade em desempenhar determinada atividade técnica de Engenharia, é comprovada através das Certidões de Acervo Técnicos dos profissionais que nela compõem, ou seja, com o somatório dos acervos técnicos dos profissionais que fazem parte do seu quadro técnico, independente da pessoa jurídica que foi contratada para executar a obra ou serviço (podendo ser a empresa em questão, ou qualquer outra empresa).

Pessoa Jurídica não possui Acervo Técnico, quem possui Acervo é o Profissional. Lembrando também que o Atestado Técnico de Conclusão sem a CAT não possui validade, ambos formam um documento, separados não tem valor de comprovação técnica.

Quando o edital pede: “Apresentar no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado no CREA ou no CAU, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação”, tal comprovação de aptidão é feita com os Acervos Técnicos dos profissionais que compõem o quadro técnico da empresa. Conforme apresentado junto à documentação de habilitação. Ou seja, a Sebold Engenharia Ltda., não deixou de apresentar nenhum documento. Portanto fica claro que a empresa seguiu fielmente e rigorosamente o que foi solicitado em Edital, não se observando em nenhum momento o motivo para tal desclassificação. Caso a comissão, após esta apresentação de Recurso, com embasamento junto ao CREA-SC e demais legislações pertinentes permaneça com a sua decisão de inabilitar a empresa, teremos que buscar a solução junto ao MPF. Sendo isto, peça deferimento.”

III. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

Após a apresentação do recurso pela empresa Sebold Engenharia Ltda., concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a empresa concorrente **HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 13.284.355/0001-00, apresentar as suas contrarrazões do recurso, no que a mesma apresentou no dia 29 de agosto de 2019 as seguintes contrarrazões, conforme segue:

“2- FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Tarcila Lilia Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



Entendemos que o recurso apresentado pela empresa Sebold Engenharia Ltda. não condiz com o que solicita o item B do Parágrafo 3.1.4, nota anexada ao recurso com informações do CREA/SC se refere ao ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL que é o que solicita o item C do Parágrafo 3.1.4 do Edital, e o Item que causa a inabilitação da empresa Sebold Engenharia Ltda. é o Item B que solicita o ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL este sim deverá constar o nome da empresa licitante que deverá ter sido a executora da obra atestada, o recurso busca confundir itens distintos que destacamos abaixo:

- ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL, é o que foi exigido no item B do parágrafo 3.1.4, este deverá estar em nome da licitante como empresa e assegurar a capacidade gerencial, seus equipamentos, assim como profissionais qualificados (pedreiros, eletricitistas, encanadores, etc.) itens estes que são determinantes para o bom desempenho da contratada.

- ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL, é o que foi exigido no item C do parágrafo 3.1.4, ele diz respeito ao responsável técnico da empresa licitante, é uma comprovação de que o profissional já desempenhou a função em obras de características e complexidades semelhantes ao objeto da licitação.

O edital do processo licitatório 01/2019 da Câmara de Vereadores de Agrônômica está muito bem elaborado e bem claro em sua Qualificação Técnica, exigindo comprovação tanto por parte da empresa com sua estrutura (item B do Parágrafo 3.1.4) como pelo seu responsável técnico com sua experiência (item C do Parágrafo 3.1.4), exigências estas tradicionais em obras de engenharia para assegurar a capacidade tanto da empresa como do responsável técnico e a Sebold Engenharia Ltda, apresentou somente o item C, e seu recurso tenta confundir esta comissão, a nota do CREA/SC se refere ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional.



Sebold Engenharia Ltda.

CNPJ: 31.913.907/0001-75

Avenida Deputado Albino Zeni, Sala 02, 336, Centro, Ituporanga, SC.

(47) 3533-5203

engenharia@seboldengenharia.com

O atestado de capacidade técnica-profissional é figura jurídica presente no art. 30-§1º da Lei nº 8.666/93 e tem como finalidade comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade técnica são fornecidos por contratantes – pessoas naturais ou jurídicas (privadas ou públicas) – para profissionais e/ou pessoas jurídicas contratadas que para as primeiras tenham prestado serviços e/ou executado obras.

Perante o CREA/SC, servem os aludidos atestados como comprovação da efetiva execução e conclusão das atividades técnicas e suas quantidades anotadas na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica–ART que embasa a expedição de Certidão de Acervo Técnico–CAT dos referidos profissionais, pois a CAT não se presta a demonstrar a qualificação técnica (experiência) de pessoas jurídicas e sim de profissionais (pessoas naturais), já que o acervo técnico é do profissional e não da pessoa jurídica.

Então, os mencionados atestados de capacidade técnica destinam-se a fazer prova da prestação/execução de determinado serviço/obra sob a responsabilidade técnica de determinado profissional, independentemente de quem seja a pessoa jurídica contratada como executora da obra/serviço.

É o relatório!

Vieram os autos conclusos para parecer desta signatária.

Tarcila Lilla Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



IV- DO MÉRITO

O recorrente alega que o atestado de capacidade técnica operacional está atrelado à apresentação do atestado técnico profissional, bem como, de que o Edital previa a obrigação de apresentação do atestado operacional devidamente registrado no CREA ou no CAU.

De fato, tal requerimento não poderia ter sido consignado no Edital, porquanto, a Resolução nº 1.025/2009 garante que o acervo técnico é do profissional, bem como já está pacificado a impossibilidade de sua apresentação, conforme jurisprudência que ora se colaciona:

REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB. TOMADA DE PREÇOS 1/2019. **REGISTRO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.** AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confex 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas). (Sem grifo no original). (TCU – Acórdão nº 1849/2019. Processo nº 012.548/2019-7. Relator: Raimundo Carreiro, 07.08.2019)

Ademais, em consulta ao órgão de contas do Estado de Santa Catarina, TCE, foi orientado o seguinte:

Seguem as orientações:

- 1) De fato, é irregular exigir que o atestado de qualificação técnica operacional seja acervado no CREA, visto a sua impossibilidade. Veja também o Acórdão TCU (Plenário) 1849/19, que tratou deste tema. Qualquer declaração, nos termos do inc. II do art. 30 da Lei de Licitações já seria suficiente;
- 2) A relação entre o profissional e a licitante, definida na expressão quadro permanente, deve ser admitida quando for sócio, celetista, gerente administrador ou simples contratado de prestação de serviços;
- 3) Constatei ainda que o parágrafo 3º da letra 'c' do subitem 3.1.4. do edital, ao vedar o somatório de atestados profissionais, fere o inc. I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações, visto que a obra/reforma não possui complexidade a ponto de justificar atestado único;
- 4) Não pode ser aceito certidão de qualificação técnica operacional em nome de outra empresa, que não seja a própria licitante;**
- 5) No caso de certidão de qualificação técnica profissional, pode ser aceito em nome de outra empresa, desde que se comprove que o profissional é do quadro permanente da empresa;

Fico à disposição.

Att.

Azor El Achkar, M.Sc.

Auditor Fiscal de Controle Externo

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações

Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia

Tarcila Lilia Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



Conforme se observa das orientações exaradas pelo Excelentíssimo Auditor Fiscal do Tribunal de Conta de Santa Catarina, o registro no órgão profissional não pode ser exigido ao atestado operacional, porquanto, o órgão de classe só emite o registro de atestado de capacidade técnica profissional.

De todo o modo, ainda que se considere que o recorrente tenha apresentado o atestado de capacidade técnica operacional atrelado ao atestado de capacidade técnica profissional em conformidade com o que dispõe o art. 64 da Resolução nº 1.025/2009 é fato, pois, que a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Operacional em nome de empresa diversa, qual seja, *JEAN CLEI LUCHTEMBERG ME*, a qual não integra os participantes, já que a licitante é *SEBOLD ENGENHARIA LTDA ME*, não tendo apresentado nenhum vínculo com a referida empresa.

Em confronto com o atestado de capacidade técnica operacional da recorrente e da outra empresa que restou habilitada, *HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA*, verifica-se que a recorrente não cumpriu com o disposto na parte final do item 3.1.4, 'b', onde exigia a apresentação de ao menos 1 (um) atestado que comprovasse que a Licitante possuía aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. No entanto, a recorrente apresentou 2 (dois) atestados operacionais em nome de outra empresa.

Veja-se os atestados apresentados pela recorrente:

JAERCIO ALEXANDRE RECH ME
Rua XV de Novembro, nº 520, bairro Centro, Agrônômica, 89188-000.
CNPJ: 07.392.375/0001-93

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **JEAN CLEI LUCHTEMBERG ME**, com sede na Rua Castelo Branco, 118, Centro, Ituporanga, SC, com registro no CREA-SC 145.333-0, inscrita no CNPJ 03.958.256/0001-02, executou e concluiu de forma satisfatória para JAERCIO ALEXANDRE RECH ME, inscrita no CNPJ nº 07.392.375/0001-93, neste ato representada por Jaercio Alexandre Rech, CPF: 032.642.289-71, sócio proprietário, um empreendimento, com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo

| Item | Descrição | Quantidade | Unidade |
|------|---|------------|---------|
| 1 | Edificação de alvenaria para fins comerciais | 840,00 | m³ |
| 2 | Estrutura de concreto armado | 840,00 | m³ |
| 3 | Instalações hidráulicas | 840,00 | m³ |
| 4 | Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva | 840,00 | m² |

Responsáveis técnicos:

- Jackson Rodrigo Sebold - Engenheiro Civil - CREA-SC nº 144958-B - ART 6597348-0. Responsável pela reforma e execução das atividades 01, 02, 03, e 04 acima.

Localização da obra:

Rua XV de Novembro, nº 520, bairro Centro, Agrônômica, 89188-000.
Período de execução: 22/01/2018 à 12/06/2018.

Agrônômica, 12 de junho de 2018

Jaercio Alexandre Rech
CPF: 032.642.289-71
Declarante



Tarcila Lilia Piazz
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



R



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRÔNOMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agrônômica – SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

Praça João Ribeiro, número 01, Centro, São Joaquim, CEP 88.600-000, SC.

CNPJ: 82.561.093/0001-98.

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **JEAN CLEI LUCHTEMBERG ME**, com sede na Rua Castelo Branco, 118, Centro, Ituporanga, SC, com registro no CREA-SC 145333-0, inscrita no CNPJ 03.958.256/0001-02, executou e concluiu de forma satisfatória para PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM, inscrita no CNPJ nº 82.561.093/0001-98, neste ato representada por Eng Civil Neri A. Chiodelli, CPF: 144.990.379-72, Eng Fiscal da Obra Reforma Creche CAIC, um empreendimento, com atividades técnicas e quantitativos conforme descritos abaixo:

| Item | Descrição | Quantidade | Unidade |
|------|--------------------------------|------------|---------|
| 1 | Alvenaria de bloco de concreto | 56,25 | m³ |
| 2 | Cobertura | 1.008,00 | m² |
| 3 | Fôrro de PVC | 102,88 | m² |
| 4 | Pintura | 770,66 | m² |
| 5 | Calçada de concreto | 382,00 | m² |
| 6 | Muro | 75,84 | m³ |

Responsáveis técnicos

- Jackson Rodrigo Sebold – Engenheiro Civil – CREA-SC nº 144958-8 – ART 6706956-7; Responsável pela execução das atividades 01, 02, 03, 04, 05 e 06 acima.

Localização da obra:

Rua Manoel R. do Nascimento, s/nº, Bairro Jardim Minuano, São Joaquim/SC.

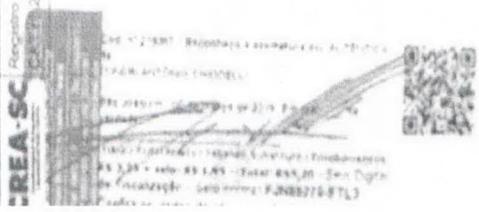
Período de execução: 30/07/2018 à 20/12/2018.

São Joaquim, 20 de dezembro de 2018.

RECONHEÇO

Neri A. Chiodelli
CREA 5.854-9

Registro realizado a partir do processo nº 719/2009 145897
23/07/19-02/04/18 de 13/03/2018, página 3 de 3



Como se percebe, a recorrente não cumpriu a exigência do Edital quando deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional em nome da sua empresa, qual seja, **SEBOLD ENGENHARIA LTDA**.

De outro norte, a empresa que restou habilitada para a fase de abertura das propostas **HETRIOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ME** apresentou 2 (dois) Atestados Operacionais, ambos em nome da própria empresa.

Tarcila Lilia Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agronômica – SC



Veja-se:

ATESTADO TÉCNICO

Registro realizado em 11/08/2018, página 3 de 3
Registro realizado em 11/08/2018, página 3 de 3
Registro realizado em 11/08/2018, página 3 de 3

Atesto para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **HETRIOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 13.284.355/0001-00, executou a reforma e ampliação de uma edificação em alvenaria, conforme relacionado abaixo:

| Atividade Técnica | Execução | Dimensão do Trabalho | Quantidade | Unidade(s) |
|--|----------|-----------------------------|------------|----------------------|
| EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS | Execução | 152,00 Metro(s) Quadrado(s) | 152,00 | Metro(s) Quadrado(s) |
| INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS | Execução | 152,00 Metro(s) Quadrado(s) | 152,00 | Metro(s) Quadrado(s) |
| CAIXA DE GORDURA | Execução | 1,00 Unidade(s) | 1,00 | Unidade(s) |
| FOSSA | Execução | 1,00 Unidade(s) | 1,00 | Unidade(s) |
| FILTRO | Execução | 1,00 Unidade(s) | 1,00 | Unidade(s) |
| ALVENARIA | Execução | 165,00 Metro(s) Quadrado(s) | 165,00 | Metro(s) Quadrado(s) |
| COBERTURA | Execução | 165,00 Metro(s) Quadrado(s) | 165,00 | Metro(s) Quadrado(s) |
| DIVISÓRIAS | Execução | 25,00 Metro(s) Quadrado(s) | 25,00 | Metro(s) Quadrado(s) |
| REVESTIMENTO CERÂMICO | Execução | 165,00 Metro(s) Quadrado(s) | 165,00 | Metro(s) Quadrado(s) |
| CERCA | Execução | 574,00 Metro(s) Quadrado(s) | 574,00 | Metro(s) Quadrado(s) |
| ESQUADRIAS | Montagem | 24,00 Unidade(s) | 24,00 | Unidade(s) |

Responsáveis técnicos:

RODRIGO EISING - Engenheiro Civil - CREA-SC nº. 096023-5 - ART nº 6399656-3

Período de execução: de 31/03/2018 a 08/10/2018

Proprietário: Treina Empreendimentos - Família Alice Heisser

Local: Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 - Agronômica - SC

Estado de Santa Catarina



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - RIO DO SUL

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **HETRIOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 13.284.355/0001-00, executou os serviços descritos abaixo para a **ADR RIO DO SUL - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RIO DO SUL/SC**, relativos à Reforma na Edificação em alvenaria denominada Escola de Educação Básica Dr. Fernando Ferreira de Melo, totalizando 1732,00 m², obra esta localizada na Rua 7 de setembro, nº 70, Bairro Guanabara, Rio do Campo - SC.

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANTIDADE |
|------|--|------------|
| 1 | Reforma de alvenaria | 1732 m² |
| 2 | Reforma de coberturas | 263,58 m² |
| 3 | Reforma de instalações hidráulicas e elétricas | 56 m |
| 4 | Reforma de instalações hidráulicas e elétricas | 263,58 m² |
| 5 | Reforma de instalações hidráulicas e elétricas | 11,60 m |
| 6 | Reforma de instalações hidráulicas e elétricas | 2,60 m |
| 7 | Reforma de instalações hidráulicas e elétricas | 2,24 m |
| 8 | Reforma de instalações hidráulicas e elétricas | 7,87 m |
| 9 | Reforma de instalações hidráulicas e elétricas | 1732 m² |

A.R.T. 6737126-2
Período de execução: de 31/03/2018 a 08/10/2018
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheiro Civil Rodrigo Eising
CREA-SC 096023-5

Atesto ainda que o referido profissional executou os serviços em conformidade com os padrões exigidos, cumprindo especificações e prazos de modo satisfatório, demonstrando idoneidade técnica e administrativa, sendo que até a presente data, nada temos que desabone, comercial e tecnicamente.

Rio do Campo - SC, 08 de outubro de 2018.

Cleumar Zanella
Engenheiro de Infraestrutura
Mestrando em Engenharia

ADR RIO DO SUL - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RIO DO SUL/SC
CNPJ nº 897.299/0001-74
Cleumar Zanella - Engenheiro de Infra-estrutura

Tarcila Lilia Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860



CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA

CNPJ – 81.161.838/0001-69 - E-mail camara@cva.sc.gov.br

Fone/Fax: (0**47)3542-0294

Rua Leopoldo da Cunha, 435 - 89188-000 – Agronômica – SC



Em sendo assim, observando os atestados anexados por ambas as empresas, entendo por bem que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao inabilitar a empresa SEBOLD ENGENHARIA LTDA, razão pela qual o parecer desta signatária é no sentido de CONHECER do recurso e **NÃO LHE DAR PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO incólume, conquanto a recorrente deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

É o parecer, sob censura!

TARCILA LILIA PIAZZA

Assessora Jurídica – Matrícula nº 079

Advogada – OAB/SC nº 43.860

Tarcila Lilia Piazza
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.860

Agronômica/SC, 04 de setembro de 2019.